

# Regulamento de Ocupação da Via Pública do Município de Felgueiras

## **Regulamento de Ocupação da Via Pública** **Preâmbulo**

O presente Regulamento de Ocupação da Via Pública visa substituir o Regulamento Municipal de Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Ar e Água e de Ocupação da Via Pública, em vigor desde 1 de Abril de 1979, na parte relativa à ocupação da via pública, e o Regulamento Municipal de Instalação e Exploração de Quiosques, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 20.12.89, e definir com maior rigor a imagem do mobiliário urbano, de forma a contribuir para um melhor ordenamento e qualidade do espaço público e satisfazer as exigências cada vez maiores dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida.

As transformações urbanas entretanto operadas no território municipal levaram a que o Município se preocupasse em definir regras de ocupação da via pública e direitos e deveres dos respectivos titulares e de exploração do espaço público, quer pela Autarquia quer pelos particulares, tendo em vista rentabilizar investimentos realizados nessa área, sem perder de vista a componente social dos mesmos.

Excluiu-se do presente articulado a regulamentação da venda ambulante, feiras e mercados, cuja actividade já se encontra disciplinada em regulamentos próprios.

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alínea a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º e nas alíneas a) do n.º 6 e b) do n.º 7 do art. 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e de acordo com o estipulado na alínea c) do artigo 19.º e no artigo 29.º da Lei 42/98, de 6 de Agosto, a Assembleia Municipal de Felgueiras, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Ocupação da Via Pública:

## **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

### **Secção I** **Normas Gerais**

#### **Artigo 1º** **Âmbito**

1. O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação da via pública qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, no subsolo ou no espaço aéreo, disciplinando as condições de ocupação ou utilização e aproveitamento privativos de espaços do domínio público e privado municipal.

2. Este Regulamento aplica-se igualmente quer ao mobiliário urbano de propriedade privada quer ao de propriedade pública, seja explorado directamente, seja por concessão, sem prejuízo, neste último caso, do disposto na alínea d) do n.º 3.

3. Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a ocupação da via pública:

- a) Por motivo de obras;
- b) Por motivo de venda ambulante que não se processe em locais determinados;
- c) Relacionada com a realização de feiras e mercados;
- d) Nos casos de concessão por concurso público que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- e) Com instalações destinadas a combustíveis líquidos e gasosos, quaisquer que sejam as respectivas dimensões;
- f) Com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

4. O presente Regulamento não se aplica ainda à ocupação da via pública nos casos de realização de festas tradicionais quando, mediante deliberação da Câmara Municipal, a exploração do direito de ocupação dos espaços do domínio público e privado municipal, para aquele efeito, for atribuída às respectivas Comissões de Festas.

## **Artigo 2º** **Isenções de taxas**

1. As entidades referidas no artigo 33.º da Lei 42/98, de 6 de Agosto, estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

2. A Câmara Municipal, mediante requerimento prévio, poderá isentar do pagamento das taxas previstas na Tabela anexa as instituições, ou as actividades de ocupação da via pública, que prossigam fins de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva ou recreativa.

## **Artigo 3º** **Via Pública**

Para efeitos de aplicação deste Regulamento entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectos ao domínio público e privado municipal, nomeadamente, caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes.

## **Artigo 4º** **Mobiliário Urbano**

1. Por mobiliário urbano entende-se todo o elemento ou conjunto de elementos que, a título precário, pode ser instalado na via pública com vista à valorização dos espaços urbano e rural, atendendo a critérios estéticos, de funcionalidade e polivalência nas suas componentes ambiental, cultural e social.

2. Consideram-se elementos do mobiliário urbano, nomeadamente, floreiras, bancos, papeleiras, pilaretes, relógios, parquímetros, suportes informativos, suportes publicitários, balões, expositores, corrimões, gradeamentos de protecção, focos de luz, quiosques, bancas, pavilhões, cabines, contentores, abrigos, toldos, palas, sanefas, guarda-ventos, coberturas de terminais, estrados, vitrinas e sanitários amovíveis e outros elementos congéneres.

3. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento inclui-se no conceito de mobiliário urbano, quaisquer outros elementos ocupando a via pública, nomeadamente esplanadas adjacentes a estabelecimentos de hotelaria ou similares.

### **Artigo 5º** **Adequação**

O mobiliário urbano deve ser adequado quer na sua concepção, quer na sua localização, à envolvente em que se insere, de forma a evitar a excessiva ocupação dos espaços públicos.

## **Secção II** **Aprovação e Ocupação**

### **Subsecção I** **Disposições Gerais**

#### **Artigo 6º** **Critérios Gerais**

1. A ocupação da via pública depende de licenciamento municipal.
2. Caso haja lugar à instalação de mobiliário urbano, a aprovação deste insere-se no âmbito do processo de licenciamento.
3. Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais do que um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, sendo a base de licitação o equivalente à taxa respectiva prevista na Tabela de Taxas anexa.
4. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pelo Presidente da Câmara Municipal, salvo se o arrematante desejar efectuar o pagamento em prestações, caso em que deverá efectuar requerimento para o efeito, naquele prazo.
5. Caso se verifique o pagamento em prestações, o arrematante deverá pagar a importância correspondente a metade do valor da arrematação no prazo de 15 dias a contar da recepção da notificação do deferimento desta forma de pagamento, sendo o valor restante pago em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, a fixar pelo Presidente da Câmara.
6. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.

### **Subsecção II** **Aprovação**

#### **Artigo 7º** **Tipos de mobiliário urbano**

1. Os elementos do mobiliário urbano deverão corresponder a tipos aprovados pela Câmara, de acordo com o disposto no presente Regulamento, sob pena de indeferimento do pedido de licenciamento.
2. Os casos excepcionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

**Artigo 8º**  
**Modelos de mobiliário urbano**

1. É obrigatória a adopção dos modelos pré-aprovados.
2. Em casos devidamente justificados poderão ser aprovados modelos de mobiliário urbano, não enquadrados no número anterior.

**Subsecção III**  
**Ocupação**

**Artigo 9º**  
**Licenciamento**

A emissão de licença de ocupação da via pública precederá, sempre, a emissão de licença de obras e não dispensa as demais licenças exigíveis.

**Artigo 10º**  
**Titulares**

1. A licença de ocupação pode ser atribuída a pessoas singulares e colectivas.
2. Cada pessoa apenas poderá ser titular de uma única licença de instalação de banca.

**Artigo 11º**  
**Regime de Licenciamento e Aprovação**

1. A licença de ocupação da via pública será sempre concedida a título precário, pelo prazo máximo de um ano, expirando em 31 de Dezembro do ano a que se reporta.
2. As licenças anuais são renováveis durante os meses de Janeiro e Fevereiro.
3. O pagamento poderá ainda ser efectuado durante o mês de Março, mas com agravamento das taxas em 15%.

**Artigo 12º**  
**Renovação Anual da Licença**

As licenças anuais renovam-se automática e sucessivamente, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular da decisão em sentido contrário por escrito e com antecedência mínima de 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respectivo.

**Artigo 13º**  
**Intransmissibilidade**

1. A licença de ocupação da via pública é intransmissível por negócio "inter vivos", ficando vedada ao seu titular a cedência da sua utilização, a qualquer título, sem prejuízo do disposto no art. 38.º.

2. A substituição do titular da licença, por sucessão “mortis causa”, será permitida a requerimento dos interessados, desde que estes se enquadrem nas classes de sucessíveis definidas no artigo 2133.º do Código Civil e pela ordem aí referida.

#### **Artigo 14º** **Caducidade**

1. A licença de ocupação da via pública caducará:
  - a) Quando a Câmara Municipal, com fundamento no interesse público o exigir, desde que precedendo aviso ao titular com a antecedência mínima de 30 dias.
  - b) Quando o seu titular não der início à actividade para que se encontra licenciado no prazo de 30 dias contados a partir da emissão da licença ou do termo do prazo que lhe tenha sido fixado para realização de obras de instalação ou conservação;
  - c) Quando o seu titular não liquidar a taxa devida nos termos da Tabela de Taxas anexa e que faz parte integrante deste regulamento.
2. A caducidade da licença não confere ao seu titular direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do direito à restituição dos valores das taxas pagas correspondentes ao período não utilizado, no caso da alínea a) do número anterior.

#### **Artigo 15º** **Alterações ao Licenciamento**

1. O Presidente da Câmara poderá ordenar a transferência de qualquer elemento de mobiliário urbano para outro local quando imperativos de reordenamento do espaço ou razões de interesse público o justifiquem.
2. Caso o titular da licença não concorde com as alterações impostas, a licença caducará e o seu titular apenas terá direito ao reembolso das taxas correspondentes ao período em falta.

#### **Subsecção IV** **Regime de Licenciamento**

#### **Artigo 16º** **Requerimento**

1. O licenciamento deverá ser solicitado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para início da ocupação.
2. O requerimento deverá conter os seguintes elementos:
  - a) A identificação e a residência ou sede do requerente;
  - b) A indicação exacta do local onde pretende efectuar a ocupação;
  - c) A identificação dos meios e/ou artigos a utilizar na ocupação (projecto e memória descritiva);
  - d) O período de utilização pretendido.
3. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotografia a cores do local;

- b) Desenho em escala conveniente que indique, com precisão, a área e a volumetria (perspectiva) a utilizar;
  - c) Planta do local à escala conveniente;
  - d) Memória descritiva referindo os materiais a utilizar;
  - e) Documento comprovativo da titularidade do direito ou prova de que possui autorização para o efeito.
4. A solicitação do requerente, o licenciamento poderá ser precedido de pedido de viabilidade, do qual deverão constar, para além da indicação do uso, os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º.2.

### **Artigo 17º** **Menções Especiais**

1. O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:
- a) A ligação às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
  - b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
  - c) Os dispositivos necessários à recolha de resíduos provenientes da actividade desenvolvida.
2. As ligações referidas na alínea a) do n.º. 1 serão da conta do requerente e carecem das necessárias autorizações.

### **Artigo 18º** **Zonas Especiais**

Em zonas especiais protegidas ou em núcleos antigos, a instalação de mobiliário urbano ficará sujeita a parecer prévio da entidade competente para o efeito.

### **Artigo 19º** **Processo**

1. Na apreciação dos processos de ocupação da via pública será tida em conta a respectiva localização, atendendo a:
- a) Locais de estacionamento e vias de circulação;
  - b) Espaços verdes;
  - c) Áreas enquadradas em zonas de salvaguarda.
2. Finda a instrução do processo, será o mesmo presente a despacho do Presidente da Câmara.
3. A notificação da decisão de deferimento deve mencionar o prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa, bem como o respectivo montante.
4. O prazo referido no número anterior não poderá ser superior a 30 dias.
5. A licença especificará as condições a obedecer pelo seu titular, designadamente:
- a) Prazo de duração;
  - b) Prazo para comunicar a não renovação;
  - c) Obrigação de manter o objecto do licenciamento em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

6. O titular da licença só poderá exercer os direitos nela concedidos depois do pagamento da taxa.

7. Os Serviços competentes da Câmara, na presença do titular, efectuarão a demarcação exacta, no local, do elemento a instalar, sempre que solicitado.

### **Artigo 20º** **Garantia**

1. O Presidente da Câmara Municipal, sempre que se justifique, poderá determinar a prestação de uma caução ou garantia bancária destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município.

2. O valor da caução ou da garantia bancária referidas no número anterior será de valor equivalente ao montante provável dos eventuais danos.

## **CAPÍTULO II** **Deveres dos Titulares da Licença**

### **Artigo 21º** **Conservação e Apresentação do Mobiliário**

1. Os titulares da licença devem conservar o mobiliário urbano que utilizam nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

2. Constitui obrigação dos titulares de licença assegurar boas condições de higiene e limpeza no espaço circundante.

### **Artigo 22º** **Obras de Conservação**

1. O titular de licença deve proceder à realização de obras de conservação do mobiliário que utiliza, sempre que tal se justifique.

2. A realização de obras de conservação que impliquem alteração do projecto aprovado carece de prévia autorização municipal.

### **Artigo 23º** **Utilização**

O titular da licença não pode suspender o exercício da actividade, salvo em casos devidamente fundamentados ou até ao limite de trinta dias úteis por ano, nos casos em que a ocupação pressuponha o exercício de uma actividade.

### **Artigo 24º** **Remoção**

1. Ocorrendo caducidade ou determinação de transferência do mobiliário urbano para local diverso, o titular deverá proceder à remoção no prazo de trinta dias, após notificação municipal.

2. Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara procederá à remoção e armazenamento, a expensas daquele.

3. A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.

4. Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.

### **CAPÍTULO III**

#### **Publicidade**

#### **Artigo 25º**

#### **Publicidade em Elementos de Mobiliário Urbano**

1. Mediante prévia aprovação, os elementos de mobiliário urbano podem constituir-se como suporte de mensagens publicitárias, para além da finalidade específica para que foram criados.

2. A afixação de mensagens publicitárias a que se refere o n.º 1, fica sujeita às normas contidas na regulamentação em vigor sobre publicidade.

#### **Artigo 26º**

#### **Reserva de Espaço**

O título de licenciamento de elementos de mobiliário urbano pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços publicitários para a difusão de mensagens relativas às actividades do Município ou outras apoiadas por este.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Disposições Especiais**

#### **Secção I**

#### **Definição**

#### **Artigo 27º**

#### **Definição**

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento serão definidos exclusivamente os seguintes tipos de mobiliário urbano:

- a) Esplanadas;
- b) Quiosques;
- c) Bancas.

2. Relativamente a toldos, alpendres e exposições definem-se unicamente os limites da respectiva ocupação.

#### **Secção II**

#### **Mobiliário Urbano**

#### **Subsecção I**

#### **Esplanadas**

## **Artigo 28º**

### **Noção**

1. Entende-se por esplanadas o espaço da via pública destinado a apoiar estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas, constituídas fundamentalmente por mesas e cadeiras.

2. A esplanada pode ser fechada ou aberta consoante disponha ou não de uma estrutura envolvente de protecção, que deverá ser amovível.

## **Artigo 29º**

### **Limites**

1. A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2 metros contado:

a) A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeios sem caldeiras;

b) A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2. As esplanadas não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,80 metros.

3. Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização de todos.

4. Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no nº. 2, quando não se prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos, devendo o requerimento ser acompanhado da necessária autorização do proprietário ou proprietários em causa.

5. As esplanadas fechadas não podem ocupar mais de metade da largura do passeio, com limite máximo de 3,5 metros.

## **Artigo 30º**

### **Formalidades**

1. Para além do disposto no artigo 16º., o pedido de licenciamento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública;

b) Cópia do alvará de licença de utilização do estabelecimento;

c) Projecto à escala mínima de 1/50 que deve incluir planta, cortes (estes com indicação da largura do passeio e assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício.

2. Os elementos referidos na alínea c) do número anterior, deverão ser entregues em triplicado, acompanhadas do número de cópias suplementares necessário, se houver entidades externas ao Município a consultar.

## **Artigo 31º**

### **Estrados**

1. A utilização de estrados só poderá ser autorizada se estes forem construídos em madeira e constituídos por módulos com área máxima de 3 m<sup>2</sup>.

2. A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

3. Em qualquer caso o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

## **Artigo 32º** **Guarda-Ventos**

A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

a) Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;

b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes;

c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 metros, não podendo a altura dos mesmos exceder 1,5 metros, contados a partir do solo;

d) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso superior a 3,5 metros;

e) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis, lisos e transparentes e não poderão exceder 1,5 metros de altura;

f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 0,80 metros;

g) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 metros, contada a partir do solo.

## **Subsecção II** **Quiosques**

### **Artigo 33º** **Definição**

Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de estrutura e construção aligeirada, cujo volume se articula através de quatro partes distintas: base, balcão, corpo e cobertura.

### **Artigo 34º** **Limites**

A instalação e exploração de quiosques em locais do domínio público municipal obedecerão ao disposto na lei geral e aos preceitos constantes do presente Regulamento, na parte aplicável.

### **Artigo 35º** **Atribuição**

1. A instalação e exploração de quiosques serão objecto de hasta pública, mediante concurso público.

2. O concurso público obedecerá ao programa e regras que forem aprovadas pela Câmara Municipal, devendo sempre ser acompanhado de publicidade, quer por editais, quer por outra forma que a Câmara entenda conveniente.

3. O prazo será de oito anos, findo o qual se procederá a novo concurso.

### **Artigo 36º** **Utilização**

Nos quiosques a que se refere o presente Regulamento só poderá ser exercido o comércio de jornais, revistas, livros e outras publicações análogas, bem como o comércio de tabacos, lotarias, lembranças regionais e outros artigos habitualmente transaccionados em estabelecimentos dessa natureza e ainda outros que a Câmara Municipal venha a autorizar a pedido dos interessados.

### **Artigo 37º** **Projecto e Localização**

1. Compete à Câmara Municipal indicar, em cada caso, o local exacto da implantação do quiosque, bem como definir o tipo, dimensões, e mais características gerais e especiais da construção, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 29.º.

2. A elaboração do projecto de construção do quiosque, a sua construção e respectivo custo ficam inteiramente a cargo do adjudicatário.

3. O projecto deve ser aprovado pela Câmara Municipal.

4. Construído o quiosque, a obra fica definitivamente integrada no património da Câmara Municipal sem que o adjudicatário tenha, por esse facto, direito a qualquer indemnização.

### **Artigo 38º** **Obrigações do Adjudicatário**

O adjudicatário, para além do pagamento mensal do preço ou valor resultante da adjudicação em hasta pública, fica ainda com as obrigações seguintes:

a) A explorar normalmente o quiosque e a mantê-lo em bom estado de conservação, asseio e higiene;

b) A não fazer aplicação do quiosque para fins diferentes dos que ficam autorizados no artigo 36.º;

c) A não trespassar, nem de qualquer outro modo ceder a terceiros a exploração do quiosque ou a sua posição contratual, salvo com expressa autorização da Câmara Municipal.

### **Artigo 39º** **Caducidade**

A direito de ocupação caduca nos seguintes prazos:

a) Se o adjudicatário não construir o quiosque no prazo de três meses a contar da celebração do respectivo contrato;

- b) Se o adjudicatário não iniciar a exploração do quiosque no prazo máximo de trinta dias a contar da construção do quiosque ou, se já estiver construído, a contar da celebração do respectivo contrato;
- c) Se, iniciada a exploração, o quiosque estiver encerrado por mais de trinta dias consecutivos, salvo motivo justificado;
- d) Se o adjudicatário infringir gravemente ou reiteradamente as obrigações a que fica vinculado.

### **Subsecção III Bancas**

#### **Artigo 40º Objecto e âmbito**

1. Entende-se por banca toda a estrutura amovível de pequena dimensão que não possa ser englobada na noção de quiosque.
2. Nas bancas só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviços:
  - a) Venda de jornais, revistas e lotaria;
  - b) Artesanato.

#### **Artigo 41º Instalação**

- A autorização para a instalação de bancas, qualquer que seja o ramo exercido nos termos do n.º 2 do artigo anterior, só é concedida desde que a ocupação:
- a) Garanta um corredor livre para o trânsito de peões, de largura não inferior a 2 metros;
  - b) Se faça a partir do plano marginal das edificações próximas, não podendo situar-se a meio dos passeios, nem perto do lancil dos mesmos;
  - c) Não dificulte o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem se localize a uma distância inferior a 1,5 metros das respectivas entradas.
  - d) Se verifique a uma distância superior a 1,5 metros de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

### **Subsecção IV Toldos, Alpendres e Expositores**

#### **Artigo 42º Limites**

1. Na instalação de toldos, vitrinas e expositores observar-se-ão as condições definidas nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento Municipal da Publicidade.
2. A instalação de grandes exposições com estruturas destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos, pode ser autorizada desde que obedeça às condições seguintes:
  - a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 metros;

b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

## **CAPÍTULO V**

### **Sanções**

#### **Artigo 43º Fiscalização e Instrução**

1. A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e para a instrução dos processos de contra-ordenação pertence à Câmara Municipal.

2. A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação, a designação do instrutor e a aplicação das coimas compete ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do executivo.

3. O disposto no número 1 não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.

#### **Artigo 44º Infracções**

1. As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenações sancionadas com coima, às quais são aplicáveis as disposições do DL 433/82, de 27 de Outubro.

2. Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes factos:

a) A ocupação da via pública sem a respectiva licença;

b) A actuação, como interposta pessoa, visando obtenção de licença;

c) A permissão da utilização de licença por outrem;

d) A transmissão ou cedência da exploração da actividade, salvo nos casos previstos neste Regulamento;

e) A adulteração dos elementos, tal como aprovados, ou a alteração à demarcação efectuada;

f) A não remoção tempestiva, nas situações referidas no artigo 15.º e nas condições indicadas no artigo 24.º;

g) A inobservância dos condicionalismos de aprovação definidos no artigo 26.º;

h) A violação do disposto nos artigos 21.º a 23.º.

#### **Artigo 45º Coimas**

O montante mínimo da coima aplicável às contra-ordenações referidas neste Regulamento é de €50 e o máximo é de €500.

#### **Artigo 46º Execução forçada**

Quando a infracção for de natureza permanente, a Câmara Municipal poderá, para além da aplicação das sanções previstas neste Regulamento, notificar o infractor para, no prazo que

for fixado, entre dez e trinta dias úteis, proceder aos trabalhos necessários à eliminação da infracção.

**Artigo 47º**  
**Execução pela Câmara Municipal**

Em caso de incumprimento das obrigações mencionadas no artigo anterior, pode a Câmara Municipal substituir-se ao infractor, executando os actos e trabalhos necessários para fazer cessar a infracção, execução que será feita quer pelos seus serviços quer por terceiros, sob sua ordem e a expensas do infractor.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 48º**  
**Norma Transitória**

O presente Regulamento não se aplica aos licenciamentos aprovados anteriormente à sua entrada em vigor, bem como às adjudicações de quiosques, salvo no que se refere à Tabela de Taxas anexa que terá aplicação na primeira renovação que ocorra.

**Artigo 49º**  
**Actualização anual das taxas**

A Tabela de Taxas anexa a este Regulamento será anualmente actualizada pela Câmara Municipal, em função do índice oficial de inflação anual.

**Artigo 50º**  
**Dúvidas e Casos Omissos**

Será da competência da Câmara Municipal a resolução das dúvidas e dos casos omissos que resultarem da aplicação do presente regulamento.

**Artigo 51º**  
**Norma Revogatória**

1. São revogadas as disposições do Regulamento Municipal de Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Ar, Água e Ocupação da Via Pública, aprovado pela Assembleia Municipal em 16 de Março de 1979, na parte relativa à Ocupação da Via Pública.

2. É revogado o Regulamento dos Quiosques aprovado em Sessão da Câmara Municipal realizada em 20/12/1989.

3. É revogado o n.º 9 do artigo 7.º do Código de Posturas Municipais.

4. É revogado o artigo 13.º da Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

5. São derogadas as disposições regulamentares vigentes incompatíveis com o presente Regulamento.

**Artigo 52.º**

## **Entrada em Vigor**

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.

## **ANEXO**

### **TABELA DE TAXAS**

**Vide Regulamento de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e demais Receitas do Município de Felgueiras**

#### **LICENÇAS POR OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA**

##### **1. Ocupação do espaço aéreo da via pública:**

- |   |      |
|---|------|
| a) Guindastes, gruas e semelhantes, por mês ou fracção  | .. € |
| b) Toldos e similares, por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção  | .. € |
| c) <i>Passarelas</i> e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por mês ou fracção | .. € |

##### **2. Construções ou instalações especiais efectuadas no solo ou subsolo:**

- |   |      |
|---|------|
| a) Cabina ou posto telefónico, por cada e por ano ou fracção  | .. € |
| b) Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, por área de ocupação (incluindo zona de protecção) à superfície ou enterrados, por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção | .. € |
| c) Depósitos subterrâneos, por metro cúbico ou fracção e por ano ou fracção   | .. € |
| d) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:   |      |
| d.1) Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública, por metro linear ou fracção e por ano ou fracção   | .. € |
| d.2) Tubagens ou canalizações para introdução de cabos, designadamente telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados na via pública, por metro linear ou fracção e por ano ou fracção                                      | .. € |
| e) Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou localizadas em edifícios municipais, por unidade e por ano ou fracção        | .. € |
| f) Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção   | .. € |

##### **3. Ocupação com rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviço, parques de estacionamento e semelhantes, por ano:**

- |                                       |  |
|---------------------------------------|--|
| a) De prédios destinados a habitação: |  |
|---------------------------------------|--|

- a.1) Até 3 metros lineares de frente ou fracção .. €
- a.2) Por cada metro ou fracção a mais, até ao limite máximo de 2 metros .. €
- b) De outros prédios ou instalações:
- b.1) Até 3 metros lineares de frente ou fracção .. €
- b.2) Por cada metro ou fracção a mais, até ao limite máximo de 2 metros .. €

#### **4. Ocupação da via pública com bens/equipamentos destinados ao comércio e indústria:**

- a) Esplanadas, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção:
- a.1) Abertas:
- a.1.1) De Abril a Setembro .. €
- a.1.2) De Outubro a Março .. €
- a.2) Fechadas .. €
- b) Quiosques, pavilhões e similares, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção .. €
- c) Bancas:
- c.1) Por mês ou fracção .. €
- c.2) Por ano ou fracção .. €
- d) Veículos automóveis, *roulottes* e atrelados estacionados na via pública e utilizados para fins comerciais, por metro quadrado ou fracção:
- d.1) Por mês ou fracção .. €
- d.2) Por ano ou fracção .. €
- e) Outros equipamentos:
- e.1) Expositores no exterior dos estabelecimentos, por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção: .. €
- e.2) Arcas congeladoras ou de conservação, máquinas de tirar gelados e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção .. €
- f) Diversos, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção .. €

#### **5. Ocupação da via pública por motivo de espectáculos e festejos:**

- a) Instalações provisórias para divertimento em geral e venda, nomeadamente pistas de carros, carrosséis, cestas e rodas voadoras, barracas de tiro, tendas e outras instalações semelhantes, por metro quadrado ou fracção:
- a.1) Por dia útil da semana .. €
- a.2) Por dia feriado, Sábado ou Domingo .. €
- b) Instalações provisórias para divertimento circense, por metro quadrado ou fracção:
- b.1) Por dia útil da semana .. €
- b.2) Por dia feriado, Sábado ou Domingo .. €
- c) Instalações provisórias para celebrações ou eventos, por metro quadrado ou fracção:
- c.1) Por dia útil da semana .. €

c.2) Por dia feriado, Sábado ou Domingo .. €

**6. Ocupações diversas:**

a) Dispositivos destinados a anúncios e reclamos, por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção .. €

b) Diversos, por metro quadrado ou linear, conforme as circunstâncias, ou fracção e por mês ou fracção .. €